

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Avaliação das contribuições recebidas em relação à minuta de resolução sobre ambientes regulatórios experimentais na ANP e consolidação da versão revisada do instrumento.

Referências: [1] Processo administrativo 48610.203154/2025-66
[2] Nota Técnica de Regulação nº 1/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 4703234)
[3] Despacho de Encaminhamento da Diretoria 1 (SEI 5740768)
[4] Nota Técnica de Regulação nº 1/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 5934534)
[5] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 5937934)
[6] Ofício nº 27/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 5939719)
[7] E-mail SGE, de 08/05/2026 (SEI 5950178)
[8] Parecer nº 129/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6000325)
[9] E-mail SCL, de 18/05/2026 (SEI 6002854)
[10] E-mail Dir1, de 22/05/2026 (SEI 6038829)
[11] Ofício nº 9/2026/SBQ -Gestão/ANP-RJ (SEI 6015549)
[12] Relatório de Avaliação nº 1358174 da Controladoria-Geral da União (SEI 4277638)

1. CONTEXTO.

1. A Nota Técnica de Regulação [2], bem como demais documentos constantes do presente processo administrativo, apresentaram a fundamentação para a iniciativa de a ANP constituir resolução própria sobre ambientes regulatórios experimentais.

2. Por meio do Despacho de Encaminhamento da Diretoria [3], essa Superintendência foi orientada a aprofundar a proposta de regulação experimental, orientando essa Superintendência a realizar, em síntese: (i) a ampliação do escopo para abarcar o conjunto das modalidades de regulação experimental (*sandbox* regulatório *stricto sensu*, regulação por projeto-piloto e regulação piloto); (ii) o levantamento atualizado de referências nacionais e internacionais; (iii) a avaliação do tipo de ato normativo mais adequado à agilidade requerida; (iv) a aderência do instrumento às necessidades regulatórias recentes da ANP, notadamente em CCS, hidrogênio e estocagem de gás natural; e (v) a incorporação das contribuições das demais Superintendências.

3. Ato contínuo, foi elaborada a Nota Técnica de Regulação nº 1/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 5934534) e a nova Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 5937934). Os documentos foram submetidos a dois fluxos paralelos de manifestação: no plano jurídico, encaminhados à Procuradoria-Geral junto à ANP (PRG) por meio do Ofício [6]; já no plano técnico, distribuídos às unidades organizacionais e servidores com experiência prática em iniciativas de natureza experimental, por meio do e-mail [7], com prazo preferencial de manifestação até 15/05/2026.

4. Foram recebidas, ao todo, quatro manifestações relevantes: (i) o Parecer [8] da PRG, aprovado pelo Despacho nº 01075/2026 (SEI 6000328); (ii) a contribuição da Superintendência de Conteúdo Local (SCL) [9]; (iii) a contribuição da Assessoria da Diretoria 1, consolidada após reunião realizada em 20/05/2026 [10]; e (iv) o Ofício da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos [11]. As manifestações da SCL e da Assessoria da Diretoria 1 vieram acompanhadas de versões da minuta com marcações no corpo do texto.

5. A presente Nota Técnica complementar tem por objetivo avaliar as contribuições recebidas sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais na ANP (SEI 5937934) e consolidar a versão revisada do instrumento, apta a ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada para fins de Consulta e Audiência Públicas.

2. SOBRE A DISPENSA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6. A SGE fundamentou, por meio da Nota Técnica de Regulação [2], com ênfase por meio da Nota Técnica de Regulação [4], seu entendimento sobre a possibilidade de dispensa de AIR para a proposta de Resolução ANP sobre ambiente regulatório experimental. A Procuradoria-Geral, por meio do Parecer [8], anuiu ao enquadramento jurídico proposto, ao reconhecer que a hipótese se subsume às situações previstas no art. 4º, incisos II e VII, do Decreto nº 10.411/2020, vejamos:

7. No que toca à justificativa trazida para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020, entende-se assistir razão à SGE, na medida em que a situação ora em exame efetivamente se enquadra no art. 4º, incisos II (“ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”) e VII (“ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios”) do referido Decreto.

3. CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA A SER APRESENTADA À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

7. Os marcos conceituais e a discussão sobre as experiências e boas práticas foram explorados na Nota Técnica de Regulação [2] (focada na prática nacional, seguindo a abordagem do relatório da CGU [12]) e na Nota Técnica de Regulação [4] (focada na experiência internacional).

8. A Nota Técnica de Regulação [4] incorporou ainda o mapeamento das experiências correlatas já realizadas ou em andamento na própria ANP, com o objetivo de orientar a sistemática a ser adotada de forma a envolver soluções aplicáveis à realidade das temáticas de responsabilidade da Agência.

9. A partir dessa construção, foi proposta a Minuta de Resolução [5], cujas principais inovações frente à minuta original apresentada em 2025 foram relatadas na seção 8 da Nota Técnica de Regulação [4]. Em resumo, as seguintes diretrizes conformaram a redação da nova minuta:

- **Adoção de Estrutura multimodal:**
 - A minuta abandona a lógica de modelo único e passa a adotar um sistema com múltiplas modalidades de regulação experimental ajustadas às especificidades de cada caso. A escolha da modalidade passa a ser técnica, submetida e validada por um Comitê de Inovação Regulatória e Diretoria Colegiada, em solução mais aderente à diversidade e à complexidade dos temas regulados pela ANP.
- **Comitê de Inovação Regulatória:**
 - A proposta cria instância permanente destinada a funcionar como porta de entrada contínua para iniciativas oriundas do mercado e das unidades organizacionais da ANP. Compete a esse Comitê realizar a triagem inicial das propostas, avaliar sua admissibilidade e recomendar a modalidade e a estrutura de análise mais adequadas, suprindo lacunas de coordenação, recebimento e tratamento de iniciativas inovadoras.
- **Previsão de projeto-piloto com iniciativa de interessados:**
 - A minuta inova ao permitir que projetos-piloto sejam propostos não apenas pela ANP, mas também por agentes econômicos. Com isso, confere-se tratamento normativo expresso a prática já observada em casos concretos, como os

relacionados a CCS, ampliando a segurança jurídica, a previsibilidade procedimental e a transparência decisória.

- **Análise de riscos flexível e proporcional:**

- A sistemática proposta afasta modelo rígido e uniforme de análise de riscos, adotando abordagem proporcional à modalidade escolhida e ao contexto regulatório envolvido. Conforme o caso, a análise poderá ser elaborada pelo agente regulado, por terceiro ou pela própria ANP. Na hipótese de regulação-piloto, o foco recai sobre riscos regulatórios (governança), como a captura, omissão e irreversibilidade.

- **Transparência:**

- A transparência é estruturante: haverá uma página pública com propostas, análises, indicadores, relatórios e perguntas frequentes. Isso reforça a legitimidade do processo e responde a críticas relacionadas a deficiências de comunicação e de publicidade.

- **Regras de transição:**

- Experimentos já em andamento serão avaliados e podem ser enquadrados no novo modelo sem interrupção. Autorizações vigentes continuam válidas, garantindo continuidade e evitando lacunas regulatórias.

10. As contribuições recebidas das áreas sobre a minuta de resolução [5] trouxeram pontos de ajustes relevantes para a minuta, mas sem inserir alterações estruturais fundamentais ao seu propósito, de forma que permaneceram válidas as diretrizes acima mencionadas. Foi criada uma tabela comparativa com as principais contribuições recebidas, que segue no Anexo (SEI 6045391) a esta Nota Técnica. Ajustes menores de redação ou de harmonização do texto foram suprimidos da tabela comparativa, para maior clareza e objetividade. A tabela traz as recomendações ou discussões originais sobre cada dispositivo questionado, a decisão sobre o acolhimento, com proposta de nova redação quando foi o caso, e a justificativa para o entendimento da SGE.

11. De forma resumida, as principais discussões se deram em torno dos seguintes tópicos:

11.1. A criação ou não de uma instância fixa para discussão sobre as propostas de ambientes regulatórios experimentais: A Assessoria da Diretoria 1 levantou hipótese que já havia sido considerada e descartada pela SGE, de que ao invés de se criar o Comitê de Inovação Regulatória, suas atribuições fossem exercidas por alguma coordenadoria da própria SGE. Apesar dos argumentos colocados, recomenda-se que se mantenha a estrutura de Comitê pelos seguintes motivos: i) é possível manejar um Comitê com um núcleo fixo enxuto, com representantes da SGE e de todas as Diretorias da ANP, mas com o dever de convocar representantes de outras UORGs responsáveis ou afetas aos temas propostos como regulação experimental, de acordo com cada demanda; ii) a presença de representantes das Diretorias permitirá uma capilaridade e acesso às demais áreas da ANP que talvez não fossem tão eficientes somente por demanda da SGE; iii) a coordenação seguirá atribuída à SGE, mas com a participação e contribuição ativas das Diretorias, por meio de suas Assessorias.

11.2. Acatou-se, contudo, a sugestão de exclusão da participação permanente de representantes da PRG, entendendo-se que essa Procuradoria seguirá sendo consultada nas matérias jurídicas que lhe cabem ao longo dos processos administrativos.

11.3. A possibilidade de projetos-piloto regulatórios não ensejarem termos de referência emitidos pela ANP: Entendeu-se que é possível que um projeto-piloto que seja apresentado por um interessado não demande a publicação de um termo de referência por parte da ANP para que outros interessados apresentem propostas. Tais projetos podem ser de tal forma singulares, ou conter níveis de detalhamento específicos desde sua apresentação, que não faça sentido a ANP emitir um termo de referência para os recepcionar. Essa situação ensejará uma justificativa por parte da ANP que será tornada pública, garantindo a transparência e lisura do processo.

11.4. A exclusão da imposição de prazos para análises e decisões da ANP: Entendeu-se que a Resolução, por sua natureza, deve listar as obrigações dos agentes econômicos afetados. Conforme o progresso da aplicação da norma, caso necessário, poderão ser atribuídos outros ordenamentos internos à ANP por meio de instrumento adequado, como uma instrução normativa. De forma similar, foi excluída a possibilidade de aprovação tácita de prorrogações de autorizações experimentais em caso de atrasos no processo decisório, substituindo-se por extensões cautelares.

11.5. Possibilidade de a ANP limitar o número de participantes em determinados ambientes regulatórios experimentais: Houve manifestação de que não seria necessário prever a possibilidade de limitação de número de participantes em qualquer modalidade de regulação experimental. Contudo, a SGE opina por manter essa previsão preventivamente, ainda que não seja aplicada a todos os casos, para prevenir situações imprevistas que esgotem a capacidade administrativa da Agência em conduzir um ambiente regulatório experimental.

11.6. Integração com projetos de PD&I: Incluiu-se dispositivo ressaltando a possibilidade de que projetos de PD&I, independentemente da fonte de financiamento, ensejarão a instauração de ambiente regulatório experimental quando suas atividades demandarem atuação regulatória da ANP.

11.7. Flexibilizações já previstas em norma: Ao invés de se mencionarem a possibilidade de “waivers” que não seriam cobertos pela Resolução, optou-se por indicar que flexibilizações pontuais de especificações técnicas ou usos experimentais, já disciplinados em regulamentação própria da ANP, não se enquadrarão como ambiente regulatório experimental.

12. Demais modificações podem ser consultadas no Anexo SEI 6045391. A nova redação da minuta de resolução se encontra no documento SEI 6045207.

4. CONCLUSÕES

13. Entende-se que os ajustes promovidos na minuta de resolução [6] são considerados de baixo impacto sobre o conteúdo essencial da proposta. Nessa perspectiva, não se vislumbra, neste momento, necessidade de novo encaminhamento à PRG para manifestação quanto à legalidade, juridicidade e conformidade normativa, especialmente porque aquela Procuradoria voltará a ser ouvida após a realização da consulta e da audiência públicas, já com a incorporação das contribuições recebidas da sociedade.

14. Cabe, ainda, retomar as conclusões registradas na Nota Técnica de Regulação [4]:

I - A Agência já vem realizando experiências regulatórias, porém sem padronização, critérios claros ou transparência, o que poderia prejudicar a segurança jurídica, a isonomia e o aprendizado institucional.

II - Diferentes situações em regulação experimental exigem ferramentas distintas, de forma que limitar a atuação a um único modelo reduziria a capacidade de resposta da ANP. Assim, foram diferenciadas as modalidades de *sandbox* regulatório, projeto-piloto regulatório e regulação-piloto, ajustadas a realidades possíveis dentro do escopo de atribuições da ANP.

III - O uso da experimentação deve ser seletivo e justificado, e a avaliação por uma instância colegiada na ANP ajudará a identificar quando um ambiente regulatório experimental é indispensável, evitando custos desnecessários, insegurança e possível distorção concorrencial.

IV - O momento é propício e urgente para institucionalizar o tema, atendendo não somente às observações de órgãos de controle, mas também reconhecendo que mudanças legais recentes ampliaram o escopo da ANP e exigem estruturação da regulação experimental, que deve ser prioritária e preferível a abordagens individualizadas.

15. Assim, segue anexa a esta Nota Técnica a atualização da Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 6045207), para as providências devidas ao prosseguimento da

ação "5.1. Constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório)" da Agenda Regulatória 2025-2026.



Documento assinado eletronicamente por **GISELY LIMA COSTA, Assessora Técnica de Governança e Estratégia**, em 11/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MACIEL KOSMALKI COSTA, Especialista em Regulação**, em 11/06/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 11/06/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NAYARA NUNES FERREIRA, Superintendente Adjunta de Governança e Estratégia**, em 11/06/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6041396** e o código CRC **A05AED9C**.